

TC 006.216/2010-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e município de Caridade/CE (gestão de recursos federais)

Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34); e Karatiús Construções, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30)

Advogado: Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE n. 6.243 – Peça 20)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, na condição de Prefeito do município de Caridade/CE, em razão da não aprovação da prestação de contas final quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Caridade/CE por força do Convênio n. 2432/2001, Siafi 442961, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, devido às irregularidades constatadas na execução da obra, acarretando prejuízo ao Erário (Peça 1, p. 22; e peça 5, p. 45-47).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de Convênio, foram previstos R\$ 669.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 662.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.500,00 corresponderiam à contrapartida (Peça 1, p. 24-25 e 32).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme dados abaixo:

Número da Ordem Bancária	Valor da Ordem Bancária (R\$)	Data da Emissão da Ordem Bancária	Data de Crédito na Conta Específica
2002OB005844 (Peça 2, p. 3 e 25)	220.833,33	5/6/2002	7/6/2002 (Peça 9, p. 14)
2002OB010384 (Peça 2, p. 9 e 25)	220.833,33	5/9/2002	10/9/2002 (Peça 9, p. 14)
2004OB001782 (Peça 3, p. 5)	220.833,33	19/3/2004	23/3/2004 (Peça 9, p. 14)

4. O ajuste, assinado em 31/12/2001, vigeu no período de 23/1/2002, data da publicação no Diário Oficial da União, a 18/5/2005, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 17/7/2005, conforme cláusula nona do termo de Convênio e informações registradas no Siafi, tendo sido prorrogado por meio de quatro termos aditivos motivados por atraso na liberação dos recursos (Peça 1, p. 22, 27, 32, 34 e 41; peça 2, p. 34 e 41; e peça 3, p. 8 e 11-12).

5. Consta dos autos denúncia encaminhada pelo Sr. João Mendes ao Gabinete do Ministro de Estado da Saúde, em 9/1/2005, relatando possíveis irregularidades ocorridas durante a execução do Convênio n. 2432/2001. De acordo com o referido cidadão, a obra não foi concluída (Peça 3, p. 13-18).

6. Como o prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio havia expirado, a Divisão de Convênios da Funasa no Ceará encaminhou ofício ao Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, em 8/12/2005, reiterado em 28/4/2006, solicitando a aludida documentação (Peça 3, p. 22-23).

7. Em virtude da falta de resposta, o supracitado responsável foi notificado pela Coordenação Regional da Funasa no Ceará, em 3/8/2006, para apresentar defesa em decorrência da não prestação de contas da terceira parcela de recursos do Convênio e saldo da segunda parcela, sob pena de instauração de TCE (Peça 3, p. 31).

8. O Sr. Francisco Junior Lopes Tavares encaminhou, em 8/12/2006, a prestação de contas final do Convênio n. 2432/2001 (Peça 3, p. 51).

9. Consta da prestação de contas contrato celebrado em 6/6/2002 entre o município de Caridade/CE e a empresa Karatiús Construções, Serviços e Transportes Ltda., no valor de R\$ 661.538,78, para execução dos serviços de abastecimento de água do distrito Inhuporanga, com recursos do Convênio n. 2432/2001. Em razão desse ajuste foram emitidas pela empresa cinco Notas Fiscais (e respectivos recibos), quais sejam:

Nr. da Nota Fiscal	Data de Emissão da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Data de débito na conta corrente (Peça 9, p. 14)
0038 (Peça 4, p. 30)	10/6/2002	R\$ 220.000,00	10/6/2002 (CHEQUE)
0086 (Peça 4, p. 32)	10/9/2002	R\$ 220.000,00	10/9/2002 (CHEQUE)
295 (Peça 4, p. 34)	29/3/2004	R\$ 64.781,00	30/3/2004 (DEB. AUTOR)
298 (Peça 4, p. 36)	(*) abril de 2004	R\$ 146.000,00	7/4/2004 (DEB. AUTOR)
406 (Peça 4, p. 39)	19/11/2004	R\$ 13.000,00	19/11/2004 (ENVIO TED)
TOTAL		R\$ 663.781,00	

(*) informação sobre o dia está ilegível

10. Em 13/4/2007 foi emitido Parecer Técnico da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE sobre a execução do Convênio n. 2432/2001, informando que o objeto pactuado não foi atingido, o sistema de água não estava funcionando e nenhuma família foi atendida, não foi seguido o cronograma físico e financeiro, nem o de execução, de forma que se considerou que as impropriedades eram totalmente relevantes para que a prestação de contas final do ajuste não fosse aprovada e que fosse solicitada a devolução total dos recursos (Peça 5, p. 24-25).

11. Foi emitido, em 18/9/2007, o Parecer Financeiro n. 497/2007, que destacou a presença de impropriedades e irregularidades da documentação de prestação de contas do Convênio n. 2432/2001, tais como: registros incorretos de valores no Anexo XI; notas fiscais ilegíveis e não atestadas e identificadas; não comprovação do pagamento de tributos; extratos bancários incompletos; e não atingimento do objeto pactuado. Considerando que os recursos repassados em função do referido ajuste não obtiveram boa e regular aplicação, não foi aprovada a prestação de contas do Convênio, no valor de R\$ 662.500,00 (Peça 5, p. 31-32).

12. Em razão do parecer mencionado no parágrafo anterior, o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares foi notificado, em 19/10/2007, reiterado em 19/11/2007, para apresentar defesa ou recolher os recursos federais à Funasa (Peça 5, p. 38 e 40).

13. O Tomador de Contas emitiu relatório, em 30/4/2008, atribuindo responsabilidade ao Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, na condição de Prefeito do município de Caridade/CE, pela não aprovação da prestação de contas final do Convênio n. 2432/2001, em razão das irregularidades constatadas na execução da obra, acarretando prejuízo ao Erário, no valor original de R\$ 662.500,00 (Peça 5, p. 45-47 e 55).

14. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório e do Certificado de Auditoria n. 225385/2009 (Peça 6, p. 19-21), ratificou as conclusões o Tomador de Contas, concluindo que o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.
15. Após emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, concluindo pela irregularidade das presentes contas, e do Pronunciamento Ministerial, estes autos foram encaminhados ao TCU (Peça 6, p. 22-24).
16. Na instrução inicial, datada de 23/8/2010 (Peça 6, p. 25-26), foi proposta a realização de diligência saneadora à Prefeitura Municipal de Caridade/CE. Além dessa comunicação, ainda foi expedido ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Ceará, solicitando cópia dos extratos bancários da conta corrente do Convênio n. 2432/2001 (Peça 7, p. 7).
17. Consta dos autos Ofício da Advocacia-Geral da União, encaminhado a esta unidade técnica em 17/5/2012, solicitando cópia desta TCE, a fim de viabilizar a defesa judicial da Funasa, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 0000384-53.2008.4.05.8100, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Funasa, em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, devido às irregularidades cometidas na execução do Convênio n. 2432/2001 (Peça 6, p. 29).
18. Apesar dos reiterados ofícios de diligência encaminhados à Prefeitura Municipal de Caridade/CE, o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, responsável nestes autos e atual prefeito daquela municipalidade, pediu prorrogação de prazo para apresentar os documentos, mas não atendeu à solicitação deste Tribunal (Peça 6, p. 27, 39-44, 47, 49 e 51-52).
19. Verifica-se, de acordo com o extrato bancário enviado pela Caixa Econômica Federal (Peça 9, p. 14-15), que a última movimentação na conta corrente do Convênio ocorreu em 19/11/2004, restando um saldo de R\$ 50,00.
20. Considerando a documentação acostada aos autos, que permitiu as conclusões registradas a seguir, foi proposto, na instrução datada de 1/2/2012, a citação solidária do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares e da empresa Karatiús Construções, Serviços e Transportes Ltda. (Peça 14):
13. A CEF enviou a documentação solicitada, (peça 7, p. 10 – 18) na qual verificou-se a movimentação dos recursos no período de 10/6/2002 a 19/11/2004. Embora a vigência do convênio tenha se estendido até 18/5/2005, adentrando, o mandato do novo prefeito, Sr. Arcelino Tavares Filho (gestão 2005 a 2008), constata-se que os recursos repassados pela Funasa a Prefeitura Municipal de Caridade (CE), foram utilizados na gestão antecessora.
14. Em que pese à vigência do convênio ter encerrado no mandato do novo Prefeito, convém esclarecer que o prefeito sucessor não pode ser responsabilizado nos autos como corresponsável, visto que praticamente todo o recurso foi gastos na gestão que lhe antecedeu, mesmo que tenha restado um saldo remanescente de R\$ 50,00 que ainda permanece na conta (posição de 2/9/2011).
15. Da mesma forma, o engenheiro responsável, pela fiscalização da obra objeto do convênio não pode ser ouvido nos autos, visto que não consta o Termo de Aceitação Definitivo da Obra, ou documento essencial para sua responsabilização, uma vez que solicitado ao atual prefeito conforme a diligência mencionada no item 7 desta instrução, o mesmo permaneceu silente.
16. Deve responder solidariamente ao ex-Prefeito a empresa responsável pela execução da obra que assinou contrato com a Prefeitura de Caridade (CE), por ter recebido a totalidade dos recursos federais repassados e não executou a obra a contendo, pois o sistema de abastecimento de água da localidade Inoporanga no município de Caridade (CE) não se encontra em funcionamento, de modo que não gerando benefício à comunidade local.

EXAME TÉCNICO

21. Em cumprimento ao Despacho da Diretora da 1ªDT (Peça 15), foi promovida a citação solidária do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares e da empresa Karatiús Construções, Serviços e Transportes Ltda., mediante os Ofícios 1898/2012 e 1904/2012 (Peças 26 e 27), datados de 20 e 21/9/2012, respectivamente.

22. Apesar de o advogado do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares ter tomado ciência do expediente citatório, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a Peça 28, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

23. Ocorre que esta unidade técnica expediu, em 24/2/2012 (Peça 17), o primeiro expediente de citação do referido responsável, que, devido a falhas, foi repetido em 20/9/2012 (Peça 27). Considerando que o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares respondeu a primeira citação, mas permaneceu silente em relação à segunda, entende-se pertinente analisar as considerações enviadas pelo responsável em 2/4/2012 (Peça 19).

24. A empresa Karatiús Construções, Serviços e Transportes Ltda. tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 29, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 30.

Alegações de Defesa

25. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades (Peça 14, p. 3-4):

a.1) Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade (CE) (CPF 302.151.293-34)

Ocorrências

a.1.1) não aprovação da prestação de contas do Convênio 2432/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Caridade-(CE), cujo objetivo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga no referido município, em razão de irregularidades constadas na execução da obra que acarretaram prejuízo ao erário, visto que: o objeto do convênio não foi atingido; o sistema de água não está funcionando e nenhuma família foi atendida. Esta posição corrobora denúncia acostada nos autos do TC-006.216/2010-2 referente a tomada de contas especial onde constam fotos de materiais expostos ao tempo, como filtros e canos, que deveriam ter sido utilizados na obra, (...)

a.2.) KARATIÚS – Construções, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30) na pessoa de seu Representante Legal

Ocorrências

a.2.1) irregularidades na execução da obra de sua responsabilidade, referente ao Convênio 2432/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Caridade-(CE), no valor de R\$ 662.500,00 de recurso federal, cujo objetivo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga no referido município, tendo em vista a constatação de que a obra não está concluída, de modo que o sistema não está funcionando, não gerando benefício à população local, (...)

Valor original do débito: R\$ 220.833,33; R\$ 220.833,33; R\$ 220.833,33

Data de ocorrência: 5/6/2002; 5/9/2002; 19/3/2004

26. O Sr. Francisco Junior Lopes Tavares encaminhou sua defesa por intermédio de seu advogado, o Sr. Carlos Eduardo Melo da Escóssia (Peça 19), com as seguintes alegações:

a) os atos acoimados de irregularidade teriam sido praticados em atendimento aos interesses público e administrativo, observando os princípios constitucionais da Administração Pública, já que os recursos teriam sido gastos pelo município e não teria havido malversação ou desvio (Peça 19, p. 2);

b) o Convênio estaria sendo executado na forma pactuada até que, por atraso no repasse dos recursos por parte da Funasa, a execução das obras também teria atrasado, razão pela qual foi solicitada prorrogação da vigência do ajuste, que, apesar de atendida, teria sido insuficiente para concluir os trabalhos (Peça 19, p. 3); e

c) o responsável apresentou a prestação de contas em 8/12/2006, demonstrando que a obra teria sido devidamente executada em sua totalidade, atendendo à necessidades da população local; além disso, os recursos da Funasa teriam sido rigorosamente aplicados nos fins previstos (Peça 19, p. 3).

27. A empresa Karatiús Construções, Serviços e Transportes Ltda. encaminhou em sua defesa o expediente constante da peça 30, alegando, principalmente, que:

a) baseando-se em informações colhidas junto aos moradores da região, os eventos mais elementares em termos de processo de construção do sistema teriam sido executados a contento e recebidos pelos fiscais da prefeitura e da Funasa (Peça 30, p. 3);

b) as fiscalizações efetuadas por engenheiro da Funasa comprovariam que os serviços advindos das primeira e segunda medições estavam dentro do cronograma, teria sido executado 2/3 da obra de acordo com as especificações e a obra estaria em andamento, aguardando a liberação da última etapa dos recursos para a sua conclusão e entrada em funcionamento do sistema de água (Peça 30, p. 4-5);

c) a empresa teria finalizado a obra em 19/11/2004 e teria executado os serviços a contento, mas não teria efetuado a ligação do flutuante na adutora (açude), pois esta não estaria concluída (Peça 30, p. 5-6);

d) a construtora teria deixado "(...) todo o material em salva guarda da Prefeitura Municipal mas todas as ligações domiciliares, caixa d' água, casa de bombas, flutuante, estação de tratamento d' água e os tubos para ligação do flutuante ao açude, estavam assentados faltando só colocar o flutuante quando terminassem o açude." (Peça 30, p. 6); e

e) conforme demonstrariam as fotos anexadas na defesa (Peça 30, p. 11-43), a obra se encontraria concluída e em pleno funcionamento, necessitando somente de manutenção e reforma, tendo cumprido, portanto, seu papel social (Peça 30, p. 7-10).

Análise

28. Entende-se que não cabe analisar as alegações de defesa dos responsáveis neste momento, uma vez que existem pontos nos autos que ainda não foram esclarecidos.

29. Consta do Parecer Técnico da Divisão de Convênio da Funasa, datado de 19/11/2002, referente à prestação de contas parcial (primeira e segunda parcelas) do Convênio n. 2432/2001 que: o objeto pactuado estava mensurado em 100% dos recursos liberados; foi executado 2/3 da obra, no prazo e de acordo com as especificações; e até aquele momento não havia impropriedades quanto à execução do Convênio (Peça 2, p. 15-17).

30. De acordo com o Parecer n. 003, de 6/2/2003, elaborado pela Coordenação Geral de Convênios da Funasa (Peça 2, p. 24-28), foi aprovada a prestação de contas parcial do Convênio n. 2432/2001, no valor de R\$ 440.000,00.

31. Em 16/6/2003, o Engenheiro Mauro Sérgio Ferreira Façanha da Coordenação Regional da Funasa no Ceará emitiu Parecer Técnico afirmando que as obras do Convênio ora em análise estavam em andamento e aguardando a liberação da última parcela dos recursos para a sua conclusão e entrada em funcionamento do sistema de água (Peça 2, p. 35-36).

32. Contudo, em 13/4/2007, foi emitido Parecer Técnico da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE sobre a execução do Convênio n. 2432/2001, informando que o objeto pactuado não foi atingido, o sistema de água não estava funcionando e nenhuma família foi



atendida, não foi seguido o cronograma físico e financeiro, nem o de execução, de forma que considerou-se que as impropriedades eram totalmente relevantes para que a prestação de contas final do ajuste não fosse aprovada e que fosse solicitada a devolução total dos recursos (Peça 5, p. 24-25).

33. No Relatório do Tomador de Contas, datado de 30/4/2008, que atribuiu responsabilidade ao Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, também não houve detalhamento e esclarecimento sobre os percentuais da obra que foram executados nem sobre as informações divergentes presentes nos pareceres técnicos das prestações de contas parcial e final (Peça 5, p. 45-47).

34. Dessa forma, considera-se necessária a expedição de diligência à Funasa, para que esclareça os pontos levantados nos parágrafos 29 a 33 retro, nos termos detalhados na proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO

35. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Funasa (parágrafo 34 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Funasa, para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhado relatório circunstanciado, e respectiva documentação comprobatória, sobre o Convênio n. 2432/2001, Siafi 442961, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Caridade/CE, realizando, se necessário, vistoria *in loco*, explicitando o seguinte:

a) percentual da obra que foi executado, relacionando as etapas que foram e as que não foram concluídas, de acordo com o plano de trabalho, com a exata quantificação do débito, tendo em vista as informações divergentes e pouco detalhadas constantes dos pareceres técnicos das prestações de contas parcial e final (Peça 2, p. 15-17; e peça 5, p. 24-25);

b) se a parcela da obra que foi executada tem serventia para a comunidade, e, ainda que sejam necessárias reformas e melhorias, identificando o percentual aproveitável da obra; e

c) se procedem as afirmações da empresa Karatiús Construções, Serviços e Transportes Ltda., contratada pelo município para executar o objeto do Convênio n. 2432/2001, que teria executado os serviços a contento, mas não teria efetuado a ligação do flutuante na adutora (açude), pois esta não estaria concluída, esclarecendo se a referida empresa concorreu para a execução parcial ou inexecução do objeto conveniado.

SECEX-CE, 1ª DT, em 6/12/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Rosana de Oliveira Machado Aragão

AUFC - Matrícula 7628-7